



Número: **0600567-76.2024.6.09.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação União e Trabalho - Aragarças-GO PP, PRD, PSB, PDT, PSD, AVANTE e Federação Brasil da Esperança (REPRESENTANTE)	
	GENILSON DO NASCIMENTO DE AZEVEDO (ADVOGADO) MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA (ADVOGADO) EDUARDO AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
PLINIO LEAO RESENDE (REPRESENTANTE)	
	GENILSON DO NASCIMENTO DE AZEVEDO (ADVOGADO) MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA (ADVOGADO) EDUARDO AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO AZEVEDO GOMES (ADVOGADO)
JOSE NELTO LAGARES DAS MERCEZ (REPRESENTADO)	
	JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO (ADVOGADO) GLAUCO BORGES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125309440	27/11/2024 17:31	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

Representação

Autos n. 0600567-76.2024.6.09.0035

Representante: Coligação União e Trabalho

Representados: José Nelto Lagares das Mercez

Meritíssimo Juiz Eleitoral,

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Coligação União e Trabalho** em desfavor de **José Nelto Lagares das Mercez**, Deputado Federal pelo Partido Progressista.

A parte autora aduz, resumidamente, que o representado, no dia 17/05/2024, em visita oficial na residência do ex-prefeito, Jose Elias Fernandes, na cidade de Aragarças/GO, e de sua esposa Mara Nei Negreiro Rego Elias, também candidata a prefeita deste município, concedeu uma entrevista ofensiva a um único veículo de televisão (SBT – afiliada de Barra do Garças/MT), do qual figura como como diretor o Sr. Octavio Wilquer Sousa, ex-secretário de comunicação do atual prefeito e candidato à reeleição Ricardo Galvão.

Sustenta que a veiculação dessas ofensas nas redes sociais, que possuem um alcance massivo e imediato, realizada no dia 20/05/2024, causou e continua causando danos irreparáveis à imagem do pré-candidato, influenciando negativamente a percepção do eleitorado e comprometendo a lisura do processo eleitoral. Alega ainda que o Deputado Federal, ora representado, movido por um sentimento de ódio, no dia 26 de setembro de 2024 divulgou outro vídeo republicado na rede social da página do Goiás extremo, sustentando que as notícias falsas espalhadas têm o condão de interferir no resultado das eleições.

Liminarmente, a parte autora requereu a determinação de retirada dos supracitados vídeos das redes sociais citadas, bem como a proibição do representado de veicular novas ofensas contra o representante até o final do pleito eleitoral.

Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e pela imposição de multa ao representado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme dispõe o art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997.



Anexou vídeos à inicial.

Analisando o feito, esse r. Juízo salientou que o certame eleitoral já ocorreu, de modo que o poder de polícia cessou. Assim, decidiu que resta prejudicado o pedido formulado em caráter liminar (ID 123839397).

Citado, o representado apresentou contestação (ID 1251500433).

Os autos vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que a intervenção deste Órgão Ministerial no deslinde do processo ocorre na condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Dito isso, o artigo 36, *caput* e §3º, da Lei n. 9.504/97, estabelece o seguinte:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Já o artigo 27, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou



identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, **são regidas pela liberdade de manifestação**.

Destaca-se também que conforme ensina José Jairo Gomes, “a publicidade na pré-campanha caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas” (Direito Eleitoral, 14a ed., Atlas, cap. 17.4.4).

A propaganda antecipada eleitoral fica configurada não apenas nas hipóteses de pedido explícito de voto em pré-campanha, mas também se, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, existir explicitamente recomendação de não votar em determinado pré-candidato, o que configura a propaganda negativa, seja por conter expressões que exceda a crítica com nítido intuito de macular a honra ou a imagem de futuro candidato, seja por pedido explícito de não voto, ambos os casos induzem os eleitores a não votar em potencial candidato, sendo vedado o exercício abusivo do direito.

Compulsando-se os autos e o teor da publicação contestada, verifica-se que, em que pese a configuração de propaganda eleitoral na internet não prescindir de um necessário sopesamento com o direito fundamental à livre manifestação de pensamento, insculpido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, a hipótese sob análise não se caracteriza como exemplo de um mero debate de ideias na arena política, salutar ao regime democrático, mas sim como uma afronta direta à honra e imagem do então candidato à Prefeitura Municipal pela Coligação Representante, Sr. **Plínio Leão**.

Tal conclusão decorre da simples visualização da publicação veiculada, cujo conteúdo baseia-se na alegação de que “(...) *O candidato Plínio me procurou durante a eleição, pediu ajuda na pré-campanha dele, eu dei uma ajuda para ele de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e depois ele nunca mais me procurou, virou as costas, não atendeu o telefone meu e acabou se vendendo para uma colega minha. Todo mundo deve saber o nome quem ele apoiou aí na cidade, eu não vou falar o nome dela. Então quer dizer, trocou um apoio que era um apoio legítimo durante a campanha eleitoral, quando veio a minha campanha ele escolheu o dinheiro e até hoje não me procurou para acertar esse dinheiro comigo. Então, é um cidadão que não tem credibilidade! Olha, eu estou falando aqui a verdade, eu nem quero receber esse dinheiro dele mais. Gostaria que ele pegasse esse dinheiro e pudesse pagar em juros e correção monetária para o Hospital Araújo Jorge, depositasse o dinheiro lá no Hospital Araújo Jorge para salvar vidas, pela*

penitência de ser mau pagador.”

Logo, não estamos diante de um conjunto de críticas políticas direcionadas ao candidato que, ainda que ácidas e constrangedoras, perpassariam a própria dialética democrática, mas sim de **infundadas imputações** que não estão amparadas em fatos e que foram disponibilizadas ao público sem qualquer ressalva, circunstância que lhes empresta uma **falsa aparência de verdade incontestável**. Ademais, a veiculação em ambiente eletrônico de amplo alcance conferiu à postagem uma idoneidade suficiente para prejudicar a campanha do ofendido em larga escala.

Nesse sentido, conforme já mencionado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral compreende que a propaganda eleitoral negativa se caracteriza pelo pedido de “não voto” ou pela ofensa à honra ou à imagem do candidato. Ilustra-se:

[...] **Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa.** [...] 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: **‘A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea’** [...] 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que ‘mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa’ [...] Acresça-se que descabe potencializar somente o teor da mensagem veiculada, a fim de afastar a propaganda eleitoral antecipada negativa, diante das premissas expostas no acórdão recorrido. [...] (TSE, AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos, publicado em 17.9.2019) – grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97). 2. **De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral**

extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: “então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele”, configurando-se, portanto, o ilícito. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49) – grifo nosso.

Com isso, quando os ataques e ofensas ultrapassam os limites da crítica social e política caracterizam-se propaganda eleitoral negativa, passíveis de reprimenda.

Nessa perspectiva:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. GARANTIA DO EQUILÍBRIO DO PLEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve-se evitar a análise de conteúdo isolado para aferir propaganda antecipada negativa. **A antijuridicidade se encontra na criação de ambiente próprio para a antecipação do debate eleitoral em circunstâncias negativas para um dos players da disputa eleitoral.** 2. Quando se trata de propaganda extemporânea negativa, a tutela da Justiça Eleitoral não é a honra do ofendido ou mesmo a recriminação do ofensor, mas a igualdade do pleito. Portanto, **a Justiça Eleitoral não invade a esfera da liberdade de expressão na medida em que não a limita ou censura, mas sim tutela a igualdade da eleição, diferentemente, portanto, do período permitido de propaganda, em que há paridade entre os diversos atores que devem debater ideias sem que necessite de qualquer tutela, a princípio.** 3. Multa aplicada acima do patamar mínimo em razão da reiteração da conduta. 4. Pedido de retirada de postagem irregular em rede social prejudicado em razão do término do período eleitoral (art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PA - RE: 060014579 PARAUAPEBAS - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 090, Data 17/05/2021, Página 42, 43) – grifo nosso.

De todo o quadro fático delineado nos autos, entende-se que houve a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, por meio da publicação da entrevista prestada pelo representado, **acompanhado de afirmações não comprovadas** que em nada contribuem para o enriquecimento do debate político, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade, de modo a ser sancionada com multa prevista no §3º do art. 36.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se **favoravelmente** à presente representação, condenando-se o representado **José Nelto Lagares das Mercez** ao pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97.

Aragarças, datado e assinado eletronicamente.

DYRANT CARDOSO DE OLIVEIRA

Promotor Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-99 em 27/11/2024 20:26:55

Número do documento: 24112717313730900000118119794

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112717313730900000118119794>

Assinado eletronicamente por: DYRANT CARDOSO DE OLIVEIRA - 27/11/2024 17:31:38